

ORGANIZAÇÃO  
**FLAVIA BAHIA**

# VADE MECUM CONSTITUCIONAL

- \* Constituição Federal
- \* LINDB
- \* Código Civil
- \* Código de Processo Civil
- \* Código Penal
- \* Código de Processo Penal
- \* Código de Defesa do Consumidor
- \* Código Eleitoral
- \* Código Florestal
- \* Estatutos
- \* Legislação Constitucional
- \* Regimentos Internos do STF e do STJ
- \* Súmulas
- \* Índice remissivo de Enunciados do STF

OAB – 44<sup>o</sup>  
EXAME DE ORDEM

**32<sup>a</sup>**  
EDIÇÃO

.....  
revista e  
atualizada

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

## PREÂMBULO

**Nós, representantes do povo brasileiro**, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

↳ CF: arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II.

**I** – a soberania;

↳ CF: arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, e 84, VII, VIII, XIX e XX.  
↳ CPP: arts. 780 a 790.  
↳ RISTF: arts. 215 a 229.

**II** – a cidadania;

↳ CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, IV.

**III** – a dignidade da pessoa humana;

↳ Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14.  
↳ CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230.

**IV** – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

↳ CF: arts. 6º a 11 e 170.

**V** – o pluralismo político.

↳ CF: art. 17.  
↳ Lei nº 9.096, de 10-09-1995, Lei dos Partidos Políticos.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

↳ CF: arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II e 61, § 2º.  
↳ Lei nº 9.709, de 18-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

**Art. 2º.** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

↳ Súmula nº 649 do STF.  
↳ CF: art. 60, § 4º, III.

**Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I** – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

↳ Dec. nº 591, de 06-07-1992: art. 10, 1, Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais.

**II** – garantir o desenvolvimento nacional;

↳ CF: arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º.

**III** – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

↳ CF: arts. 43 e 170, VII.  
↳ ADCT: arts. 79 a 81.

**IV** – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

↳ CC: art. 1.723.

**Art. 4º.** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

↳ CF: arts. 21, I e 84, VII e VIII.

**I** – independência nacional;

↳ CF arts. 78, *caput* e 91, § 1º, III e IV.

**II** – prevalência dos direitos humanos;

↳ Dec. nº 678, de 06-11-1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

**III** – autodeterminação dos povos;

**IV** – não-intervenção;

**V** – igualdade entre os Estados;

**VI** – defesa da paz;

**VII** – solução pacífica dos conflitos;

**VIII** – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

↳ CF: art. 5º, XLII e XLIII.

**IX** – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

**X** – concessão de asilo político.

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

↳ Súmulas Vinculantes nº 6 e 11.  
↳ CF: arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, *caput*, e 60, § 4º, IV.  
↳ Lei nº 13.445, 24.05.2017, institui a Lei de Migração.  
↳ Decreto nº 9.199, 20.11.2017, regulamenta a Lei 13.445/2017.  
↳ Decreto nº 9.522, de 08.12.2018, Tratado de Marraqueche.

**I** – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

↳ CF: arts. 143 § 2º, e 226, § 5º.

**II** – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

↳ Súmulas nº 636 e 686 do STF.  
↳ CF: arts. 14 § 1º, I, 37, *caput* e 143.  
↳ Súmula vinculante 44.

**III** – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

↳ Súmulas Vinculantes nº 11 e 59.  
↳ CF: art. 5º, XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI.

**IV** – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

↳ CF: art. 220, § 1º.

**V** – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

↳ Súmulas nº 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.  
↳ CF: art. 220, § 1º.

- A -

## ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, in fine
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º

## ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX

## AÇÃO

- ▶ ação Popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ ação Civil Pública: art. 129, III e § 1º
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII, LXXVII
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXII, LXXVII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, § 10 e § 11
- ▶ mandado de Injunção: art. 5º, LXXI
- ▶ mandado de Segurança: art. 5º, LXIX e LXX

## AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADC

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- ▶ competência: art. 102, I, a
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X

## AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º
- ▶ privada: art. 5º, LIX
- ▶ pública: art. 129, I

## AÇÃO PÚBLICA:

- ▶ art. 5º, LIX

## AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, j
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

## ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- ▶ informação: art. 5º, XIV

## ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I
- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI

## ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII

## ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ controle externo e interno: art. 70
- ▶ controle externo: art. 71
- ▶ controle interno: art. 74, II
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ disposições gerais: art. 38
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- ▶ princípios: art. 37
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º

## ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º

## ADOLESCENTE

- ▶ art. 227

# CÓDIGO CIVIL

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

### LIVRO I. DAS PESSOAS

### TÍTULO I. DAS PESSOAS NATURAIS

### CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

**Art. 1º.** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- ▶ CC: Arts. 3º a 5º.
- ▶ CC: Arts. 972 e 980.
- ▶ Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 7º, *caput*, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**Art. 2º.** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- ▶ CC: Arts. 5º, 115 a 120, 166, I, 542, 1.609, par. ún., 1.690, 1.779, *caput*, 1.798, 1.799, I, 1.800 e 1.952.
- ▶ Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 7º, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**Art. 3º.** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

**I** – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

**II** – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

**III** – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

**Art. 4º.** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ CC: arts. 34, 50 e 52.
- ▶ CPP: arts. 8º e 9º e 405, § 1º.

**I** – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; ▶ CC: arts. 180, 666, 1.634, V, 1.747, I, e 1.860, par. ún.

**II** – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ CC art. 1.767, III.

**III** – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ CC: arts. 180, 666, 1.634, V, e 1.782.
- ▶ CPP: art. 50, par. ún.

**IV** – os pródigos.

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ CF: Arts. 231 e 232.

**Art. 5º.** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- ▶ CC: art. 666.
- ▶ CP: arts. 27, 65 e 115.

**Parágrafo único.** Cessarão, para os menores, a incapacidade:

**I** – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvindo o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- ▶ CF: Arts. 266, § 5º.
- ▶ CC: Arts. 9º, II, 1.635, II, e 1.763, I.

**II** – pelo casamento;

- ▶ CF: Art. 226.
- ▶ CC: Arts. 1.511 e s.

**III** – pelo exercício de emprego público efetivo;

- ▶ Lei nº 8.112, de 11-12-1990: art. 5º, V, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos.

**IV** – pela colação de grau em curso de ensino superior;

**V** – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- ▶ CF: art. 7º, XXXIII.
- ▶ CC: arts. 966, 972, 1.635, 1.763 e 1.778.

**Art. 6º.** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- ▶ Súmula nº 331 do STF.
- ▶ CC: arts. 22 a 39.
- ▶ CP: arts. 107, I.
- ▶ CPP: art. 62.

**Art. 7º.** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- ▶ CC: arts. 22 a 39.

**I** – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

**II** – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

**Parágrafo único.** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

**Art. 8º.** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

**Art. 9º.** Serão registrados em registro público:

**I** – os nascimentos, casamentos e óbitos;

- ▶ CC: art. 1.512, par. ún., 1.516, 1.545, 1.546 e 1.604.
- ▶ CP: arts. 241, 242 e 243.

**II** – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- ▶ CF: art. 226, § 5º.
- ▶ CC: art. 5º, par. ún., I, e 1.773.

**III** – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- ▶ CC: Arts. 1.767 e s.

**IV** – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

**Art. 10.** Far-se-á averbação em registro público:

**I** – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

- ▶ CF: art. 226, § 6º.
- ▶ CC: arts. 1.571 a 1.582.

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO CIVIL

– A –

## ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252
- ▶ coisa móvel: art. 1.263
- ▶ coisa perdida: art. 1.234
- ▶ filho: art. 1.638, II
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276
- ▶ menores incapazes: art. 1.734
- ▶ objeto em comodante: art. 583
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382

## ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500
- ▶ prazo: art. 445
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616

## ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885
- ▶ concurso: art. 859
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par.ún., 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875

## ABUSO:

- ▶ ato ilícito: art. 187
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570
- ▶ mandatário: art. 670
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50
- ▶ tutor: art. 1735, V

## AÇÃO

- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161
- ▶ anular atos; herança; cônjuge; herdeiros: art. 1.645
- ▶ anular casamento: art. 1.560
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178
- ▶ ausente: art. 32
- ▶ caução; credores: art. 1.459
- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195
- ▶ declaração; ausência: art. 32
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297
- ▶ demolição: art. 1.320
- ▶ divisão: 1.320
- ▶ embargar construção: art. 1.302
- ▶ esbulho: 1.212
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: art. 1.815
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867
- ▶ herança: art. 1997
- ▶ herança; petição: arts. 1.824 e 1.825
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501
- ▶ posse; manutenção: arts. 1.210 e 1.211
- ▶ prescrição: arts. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e Súm. 39, 85, 101, 106, 119 e 143 do STJ

- ▶ *quanti minoris*: arts. 442 e 500
- ▶ redibitória: arts. 441 a 446
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686
- ▶ regressiva do condômino contra os demais: art. 1.318
- ▶ reivindicatória: art. 1.228
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, Súm. 329 do STF
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III

## ACEITAÇÃO

- ▶ ausentes; contrato: art. 434
- ▶ contrato; proposta: arts. 430 a 434
- ▶ da testamentaria: art. 1.983
- ▶ doação para incapazes: art. 543
- ▶ doação para nascituro: art. 542
- ▶ doação: art. 546
- ▶ na herança com condições ou a termo: art. 1.808
- ▶ na herança com direito dos credores do herdeiro: art. 1.813
- ▶ na herança com prazo para declarar: art. 1.807
- ▶ na herança em caso de falecimento do herdeiro: art. 1.809
- ▶ na herança em caso de retratação: art. 1.812
- ▶ na herança em caso de tutela: art. 1.748, II
- ▶ na herança quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º.
- ▶ na herança: art. 1.805
- ▶ prazo da doação fixado pelo doador: art. 539
- ▶ proposta inexistente: art. 433
- ▶ proposta intempestiva: art. 431
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
- ▶ seguro; proposta; omissões: art. 766
- ▶ tácita de mandato: art. 659

## ACESSÃO

- ▶ arts. 1.248 a 1.259
- ▶ na aquisição: art. 1.248
- ▶ na hipoteca; abrangência: art. 1.474
- ▶ no pagamento indevido: art. 878
- ▶ no penhor: art. 1.435, IV

## ACESSÓRIO(S)

- ▶ bem de família: art. 1.712
- ▶ cessada a confusão: art. 384
- ▶ definição: art. 92
- ▶ fiança: art. 822
- ▶ legado: art. 1.937
- ▶ na cessão de crédito: art. 287
- ▶ na hipoteca: arts. 1.473 e 1.474
- ▶ na obrigação: art. 233
- ▶ novação: art. 364
- ▶ penhor industrial ou mercantil: art. 1.447
- ▶ segue o principal: art. 92
- ▶ usufruto: art. 1.392

## ACRESCER

- ▶ arts. 1.941 a 1.946
- ▶ casamento; nome: art. 1.565, § 1º

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### PARTE GERAL.

#### LIVRO I. DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**Art. 1º.** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

**Art. 2º.** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

**Art. 3º.** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

**§ 1º.** É permitida a arbitragem, na forma da lei.

**§ 2º.** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§ 3º.** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

↳ CF: art. 5º, XXXV.

**Art. 4º.** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

↳ CF: art. 5º, LXXVIII.

**Art. 5º.** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

**Art. 6º.** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**Art. 7º.** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

↳ CF: art. 5º, LV.

**Art. 8º.** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

↳ CF: arts. 1º, III e 37.

↳ Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 5º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**Art. 9º.** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

↳ CF: art. 93, IX.

**Parágrafo único.** Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

↳ CF: art. 93, IX.

**Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

**§ 1º.** A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

**§ 2º.** Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

**§ 3º.** Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

**§ 4º.** Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

**§ 5º.** Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

**§ 6º.** Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## - A -

### ABANDONO DA CAUSA

- ▶ extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º

### AÇÃO(ÕES)

- ▶ acessória; competência: art. 61
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún.
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58
- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73, § 3º
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 73, § 4º
- ▶ contra ausente; competência: art. 49
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73,
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º
- ▶ interesse: arts. 17 e 19
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178
- ▶ monitoria: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ propositura: art. 312
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17
- ▶ renovação: art. 486

### AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

### AÇÃO COLETIVA

- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)

### AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538

### AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, *b*

### AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ competência: art. 53, II
- ▶ efeito devolutivo da sentença: art. 1.012, § 1º, II
- ▶ execução da prestação: arts. 528, § 2º, 911 a 913
- ▶ valor da causa: art. 292, III

### AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- ▶ depoimento pessoal: art. 388, par. ún.

### AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II
- ▶ competência: art. 53, III

### AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549
- ▶ procedência do pedido: art. 546

### AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

- ▶ *vide* DEMARCAÇÃO

### AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607
- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607
- ▶ dissolução; concordância: art. 603

- ▶ indenização: art. 602
- ▶ legitimados: art. 600
- ▶ objeto: art. 599, *caput* e § 2º
- ▶ pagamento de haveres: art. 609
- ▶ valor devido: art. 608
- ▶ sócios; citação: art. 601

### AÇÃO DE DIVISÃO

- ▶ arts. 588 a 598
- ▶ competência territorial: art. 47, § 1º
- ▶ sentença homologatória; efeito devolutivo: art. 1.012, § 1º, I
- ▶ valor da causa: art. 292, IV

### AÇÃO DE DIVÓRCIO

- ▶ *vide* AÇÃO DE ESTADO

### AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777
- ▶ partes: arts. 778 a 780
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796

### AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553
- ▶ impugnação; contas do réu; prazo para apresentar documentos comprobatórios: art. 551, § 1º
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1º
- ▶ sentença; título executivo judicial: art. 552

### AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

- ▶ competência exclusiva; não homologação: art. 964
- ▶ cumprimento da decisão estrangeira: art. 965
- ▶ decisão arbitral: art. 960, § 3º
- ▶ decisão interlocutória; carta rogatória: art. 960, § 1º
- ▶ decisão estrangeira; eficácia: art. 961
- ▶ divórcio consensual: art. 961, §§ 5º e 6º
- ▶ execução fiscal; reciprocidade: art. 961, § 4º
- ▶ execução provisória: art. 961, § 3º
- ▶ homologação; cabimento: art. 961, § 1º
- ▶ homologação parcial: art. 961, § 2º
- ▶ homologação; requisitos: art. 963
- ▶ medida de urgência: art. 962
- ▶ pedido de urgência: art. 961, § 3º
- ▶ regras aplicáveis; tratados internacionais; regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: art. 960, § 2º

### AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 53, IV, *a*

### AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553

### AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

- ▶ art. 53, IV, *a*

### AÇÃO DECLARATÓRIA

- ▶ interesse: art. 19

### AÇÃO IDÊNTICA

- ▶ ocorrência; litispendência: art. 337, §§ 1º a 3º

### AÇÃO INDIVIDUAL

- ▶ conversão da ação individual em coletiva: art. 333 (vetado)

# CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### TÍTULO I. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

↳ (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### Anterioridade da Lei

**Art. 1º.** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ↳ CF: art. 5º, XXXIX e XL.
- ↳ CPP: art. 2º.
- ↳ Lei nº 9.099, de 26-09-1995: art. 61, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
- ↳ Dec.-lei nº 3.914, de 09-12-1941, art. 1º, dispõe sobre a Lei de Introdução ao Código Penal.
- ↳ Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, dispõe sobre o Pacto de São José da Costa Rica.

#### Lei penal no tempo

**Art. 2º.** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ↳ Súmula nº 611 e 711 do STF.
- ↳ CF: art. 5º, XXXVI e XL.
- ↳ CP: art. 107, III.
- ↳ CPP: art. 2º.
- ↳ Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, dispõe sobre o Pacto de São José da Costa Rica.

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ↳ CF: art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV.

#### Lei excepcional ou temporária

**Art. 3º.** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

#### Tempo do crime

**Art. 4º.** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ↳ CP: art. 13.

#### Territorialidade

**Art. 5º.** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ↳ CF: arts. 5º, LIII e §§ 2º a 4º e 20, VI.
- ↳ CPP: arts. 1º, 89 e 90.
- ↳ Dec. nº 4.388, de 25-09-2002, Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

**§ 1º.** Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embar-

cações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 2º.** É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

#### Lugar do crime

**Art. 6º.** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ↳ CPP: arts. 70 e 71.
- ↳ Lei nº 9.099, de 26-09-1995: art. 63, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

#### Extraterritorialidade

**Art. 7º.** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ↳ CPP: arts. 1º e 88.

**I** – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ↳ CF: art. 109, I, V.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ↳ CP: arts. 312 a 327.

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ↳ Dec. nº 4.388, de 25-09-2002: art. 6º, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

**II** – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ↳ CF: art. 109, V.

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ↳ CF: art. 12.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 1º.** Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 2º.** Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

## - A -

### **ABANDONO**

- ▶ coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ de função: art. 323
- ▶ de função em faixa de fronteira: art.: 232, § 2º
- ▶ de incapaz: art. 133
- ▶ de recém-nascido: art. 134
- ▶ intelectual: art. 246
- ▶ material: art. 244
- ▶ moral: art. 247

### **ABERRATIO CRIMINIS**

- ▶ art. 74

### **ABERRATIO ICTUS**

- ▶ art. 73

### **ABORTO**

- ▶ consentido pela gestante: art. 126
- ▶ gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- ▶ lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- ▶ necessário: art. 128
- ▶ resultante de estupro: art. 128, II
- ▶ resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V
- ▶ terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- ▶ terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125

### **ABUSO DE AUTORIDADE**

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, f

### **ABUSO DE INCAPAZES**

- ▶ art. 173

### **ABUSO DE PODER**

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, g
- ▶ perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

### **AÇÃO PENAL**

- ▶ arts. 100 a 106
- ▶ crimes contra a dignidade sexual: art. 225
- ▶ direito de queixa e de representação; decadência: art. 103
- ▶ direito de queixa; renúncia: art. 104
- ▶ direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ incondicionada: Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ no crime complexo: art. 101
- ▶ perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- ▶ perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: – art. 106, § 2º
- ▶ perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- ▶ prescrição: art. 109
- ▶ privada; declaração expressa: art. 100, *caput*
- ▶ privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- ▶ privada; promoção: art. 100, § 2º
- ▶ pública condicionada: art. 100, § 1º, *in fine*
- ▶ pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100, 3º
- ▶ pública; promoção: art. 100, § 1º

- ▶ pública; ressalva: art. 100, *caput*
- ▶ representação; irretratabilidade: art. 102

### **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

- ▶ art. 57

### **ACIONISTA**

- ▶ negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

### **AÇÕES**

- ▶ equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

### **ACUSAÇÃO FALSA**

- ▶ auto: art. 341

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- ▶ ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
- ▶ crime praticado com violação de dever para com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I
- ▶ crimes contra ela, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7, I, c
- ▶ divulgação de informações sigilosas ou reservadas; pena: art. 153, § 1º-A

### **ADVOCACIA ADMINISTRATIVA**

- ▶ art. 321
- ▶ interesse legítimo: art. 321, parágrafo único

### **ADVOGADO**

- ▶ defesa, simultânea ou sucessiva, de partes contrárias, na mesma causa; pena: art. 355, parágrafo único

### **AERONAVES**

- ▶ brasileiras; extensão do território nacional para efeitos penais: art. 5, § 1º
- ▶ crimes cometidos no estrangeiro, em; aplicação da lei brasileira: art. 7º, II, c
- ▶ estrangeiras; crimes praticados a bordo; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5º, § 2º

### **AGRAVANTES**

- ▶ cálculo da pena: art. 68
- ▶ circunstâncias: art. 61
- ▶ concurso com circunstâncias atenuantes: art. 67
- ▶ concurso de pessoas: art. 62

### **ÁGUA POTÁVEL**

- ▶ corrupção ou poluição: art. 271
- ▶ envenenamento: art. 270

### **ÁGUAS**

- ▶ usurpação de: art. 161, § 1º, I

### **AJUSTE**

- ▶ impunibilidade: art. 31

### **ALFÂNDEGA**

- ▶ falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização de: art. 306

### **ALICIAMENTO**

- ▶ de trabalhadores: art. 206 e 207

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

*Código de Processo Penal.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I. DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- CP: arts. 5º e 7º.
- Dec. nº 4.388, de 25-09-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

**I** – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- CF: arts. 5º, § 3º e 109, V.

**II** – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- CF: arts. 50, § 2º, 52, I e par. ún., 85, 86 e 102, I.
- Lei nº 1.079, de 10-04-1950, Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo julgamento.

**III** – os processos da competência da Justiça Militar;

- CF: art. 124, *caput*.

**IV** – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

- CF: art. 5º, XXXV e XXXVII, e 109.

**V** – os processos por crimes de imprensa.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

- Lei nº 9.099, de 26-09-1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**Art. 2º.** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- CP: arts. 1º a 3º.
- Dec.-Lei nº 3.931, de 11-12-1941: art. 2º, Lei de Introdução do Código de Processo Penal.

**Art. 3º.** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- CP: art. 1º.
- Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, arts. 4º e 5º, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**Juiz das Garantias (Denominação acrescida pela Lei nº 13.964/2019)**

**Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964/2019)

**Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reserva-

da à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

**I** – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

**II** – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

**III** – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

**IV** – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

**V** – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**VI** – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

**VII** – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

**VIII** – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

**IX** – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

**X** – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

**XI** – decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

**XII** – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

**XIII** – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

**XIV** – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

**XV** – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

**XVI** – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

**XVII** – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

## ABSOLVIÇÃO

- ▶ aplicação de medida de segurança: art. 555
- ▶ cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621
- ▶ em recurso de revisão: art. 627
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- ▶ requisitos: art. 386
- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- ▶ sumária: arts. 397 e 415
- ▶ sumária; apelação: art. 416
- ▶ sumária; condições: art. 397

## AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- ▶ coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, parágrafo único
- ▶ propositura pelas interessados ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

## AÇÃO PENAL

- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 26
- ▶ perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60
- ▶ privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- ▶ privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- ▶ processos de contravenções; forma sumária; início: Art. 531
- ▶ pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ pública, início do inquérito
- ▶ polícia: art. 5º
- ▶ pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- ▶ pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24

- ▶ pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III
- ▶ recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

## ALGEMA

- ▶ vedação; mulheres grávidas: art. 292, par. único

## ANALOGIA

- ▶ admissibilidade da aplicação analógica em matéria processual penal: art. 3º

## ANISTIA

- ▶ art. 742

## APELAÇÃO(ÕES)

- ▶ crime de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular; interposição pelo ofendido, cônjuges, ascendente, descendente ou irmão, caso não o faça o Ministério Público: art. 598 e parágrafo único
- ▶ declaração do apelante, na interposição da apelação, de seu desejo de arrazoar na superior instância; remessa dos autos ao tribunal ad quem: art. 600, § 4º
- ▶ de sentença absolutória, caso em que não terá efeito suspensivo, art. 596, parágrafo único
- ▶ de sentença absolutória; colocação do réu em liberdade, ressalva: art. 596
- ▶ sentença condenatória; efeito suspensivo; ressalva: art. 597
- ▶ de sentença de absolvição sumária: art. 416
- ▶ de sentença de impronúncia: art. 416
- ▶ de sentença; prazo: art. 392, § 2º
- ▶ despesas de traslado; correção por conta de quem solicitá-lo; ressalva: art. 601, § 2º
- ▶ interposição relativa a todo o julgado, ou apenas parte deste: art. 599
- ▶ interpostas de sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão; forma do processo e julgamento: art. 613
- ▶ prazo de cinco dias, casos: art. 593
- ▶ prazos para apresentação ao tribunal ad quem ou entrega ao correio: art. 602
- ▶ prazo para o apelante a apelado oferecerem razões, após a assinatura do termo de apelação: art. 600 e parágrafos
- ▶ remessa dos autos à instância superior, findos os prazos para razões; prazos: art. 601 e parágrafos
- ▶ subirá nos autos originais; traslado em cartório: art. 603

## APENSAMENTO

- ▶ ao processo principal, de autos de incidência de insanidade mental: art. 153

## APLICAÇÃO

- ▶ analógica; admissibilidade em matéria processual penal: art. 3º
- ▶ provisória de interdições de direitos; quando poderá ser determinada: art. 373

## APLICAÇÃO ANALÓGICA

- ▶ APLICAÇÃO

## APONTAMENTOS

- ▶ de testemunha; consulta breve, durante o depoimento: art. 204, parágrafo único

# CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

*DOU de 12-9-1990, edição extra; Retificada no DOU de 10-01-2007.*

### TÍTULO I. DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

↳ CF: arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V.

**Art. 2º.** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

↳ CDC: arts. 17 e 29.

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

↳ Súmula nº 643 do STF.

↳ CDC: art. 18.

**Art. 3º.** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

↳ Súmula nº 297 e 675 do STJ.

↳ CDC: art. 28.

↳ CC: art. 966.

**§ 1º.** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

↳ CC: arts. 79 a 91.

**§ 2º.** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

↳ Súmula nº 297 do STJ.

#### CAPÍTULO II. DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

**Art. 4º.** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

↳ Súmula nº 675 do STJ.

**I** – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

↳ CF: art. 5º, *caput*.

**II** – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

**III** – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**IV** – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

**V** – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

**VI** – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

↳ CF: art. 170.

**VII** – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

**VIII** – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

**IX** – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

**X** – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

**Art. 5º.** Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

↳ CF: art. 5º, LXXIV.

↳ Lei 1.060, 5-2-1950, Assistência Judiciária.

↳ Súmula nº 675 do STJ.

**I** – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

↳ CF: art. 5º, LXXIV.

↳ Lei 1.060, 5-2-1950, Assistência Judiciária.

**II** – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

↳ CF: art. 128, § 5º.

**III** – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

↳ CF: art. 98, I, e 125.

↳ Lei nº 9.099, 26-11-1995, Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**IV** – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

**V** – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

## - A -

### **AÇÃO**

- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88

### **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

- ▶ exercício do direito de ação: art. 81
- ▶ legitimidade ativa: art. 82
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92
- ▶ propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91

### **AÇÃO CONDENATÓRIA**

- ▶ art. 98, § 2º, I e II

### **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

- ▶ art. 103, § 2º

### **AÇÃO DE REGRESSO**

- ▶ art. 88

### **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS**

- ▶ foro competente: art. 101, I
- ▶ ingresso no feito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 102
- ▶ normas de procedimento: art. 101
- ▶ réu; chamamento à lide do segurador: art. 101, II
- ▶ réu falido: art. 101, II

### **AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA**

- ▶ art. 80

### **ACESSO AO JUDICIÁRIO**

- ▶ art. 6º, VII

### **AÇÕES COLETIVAS**

- ▶ adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87
- ▶ caracterização da coisa julgada: art. 103
- ▶ competência: art. 93
- ▶ concurso de créditos de condenação prevista na Lei 7.347/85: art. 99
- ▶ execução coletiva: art. 98
- ▶ legitimados: art. 91
- ▶ liquidação e execução da sentença: art. 97
- ▶ litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. único
- ▶ litispendência: art. 104
- ▶ natureza da condenação e e responsabilidade do réu: art. 95

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- ▶ legitimação: art. 82, III
- ▶ fornecimento de serviços: art. 22

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**

- ▶ art. 53

### **ALVARÁ**

- ▶ art. 59

### **AMOSTRAS GRÁTIS**

- ▶ art. 39, par. único.

### **APREENSÃO**

- ▶ arts. 56 e 58

### **ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

- ▶ arts. 5º, I

### **ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

- ▶ criação: art. 5º, V
- ▶ legitimação concorrente: art. 82, IV
- ▶ atos abusivos ou ilegais: art. 28

## - B -

### **BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES**

- ▶ acesso às informações: art. 43
- ▶ correção de informações: art. 73

### **BUSCA E APREENSÃO**

- ▶ art. 84, § 5º

## - C -

### **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DE CRIMES**

- ▶ art. 76

### **CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

- ▶ cláusula resolutória em contrato de adesão: art. 54, § 2º
- ▶ cláusulas resolutórias: art. 54, § 2º
- ▶ hipóteses de nulidade: art. 53
- ▶ limitação de direito do consumidor: art. 54, § 4º
- ▶ requerimento de nulidade ao Ministério Público: art. 51, § 4º
- ▶ validade do contrato: art. 51, § 2º

### **COBRANÇA DE DÍVIDAS**

- ▶ exposição ao ridículo: art. 42
- ▶ infração penal: art. 71

### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- ▶ art. 90

### **COISA JULGADA**

- ▶ arts. 103 e 104

### **COMERCIANTE**

- ▶ art. 13

### **COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS**

- ▶ art. 53

### **CONCURSO DE AGENTES**

- ▶ art. 75

### **CONCURSO DE CRÉDITOS**

- ▶ art. 99

### **CONSÓRCIO DE BENS DURÁVEIS**

- ▶ art. 53, § 2º

### **CONSTRUTOR**

- ▶ art. 12

### **CONSUMIDOR**

- ▶ acesso a informações em cadastros e bancos de dados: art. 43
- ▶ assistência jurídica: art. 5º, I
- ▶ cobrança de débitos: art. 42

# CÓDIGO ELEITORAL

## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

↳ DOU 19.07.1965; Retificado no DOU de 30.07.1965

### PARTE PRIMEIRA. INTRODUÇÃO

**Art. 1º.** Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

**Parágrafo único.** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

↳ CF: arts. 118, 119 e 121.

**Art. 2º.** Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

↳ CF: art. 1º, par. ún., 14, *caput*, 60, § 4º, II, 77 e 81, § 1º.

**Art. 3º.** Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

↳ CF: art. 14, §§ 3º, 4º e 6º a 8º.

**Art. 4º.** São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. (Art. 14 da Constituição Federal)

↳ CF: arts. 14, § 1º, II, c.

↳ CE: art. 42.

**Art. 5º.** Não podem alistar-se eleitores:

↳ CF: arts. 14, § 2º, e 15.

↳ CE: arts. 10 e 71, I.

**I** – os analfabetos;

↳ CF: arts. 14, § 1º, II, a.

**II** – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

**III** – os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

↳ CF: art. 15.

↳ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 47, I, Lei de Execução Penal.

**Parágrafo único.** Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

↳ CF: arts. 14, §§ 2º e 8º.

**Art. 6º.** O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

↳ CF: arts. 14, § 1º, I e II.

**I** – quanto ao alistamento:

↳ CE: art. 10.

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

↳ CF: arts. 14, § 1º, II, b.

c) os que se encontrem fora do país.

**II** – quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

↳ CF: art. 38.

**Art. 7º.** O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

↳ CF: art. 7º, IV.

↳ CE: art. 231.

**§ 1º.** Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

**I** – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

↳ CF: art. 37, I.

**II** – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

**III** – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

**IV** – (Revogado pela Lei 14.690/2023)

**V** – obter passaporte ou carteira de identidade;

**VI** – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

**VII** – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

**§ 2º.** Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

↳ CF: arts. 12, I e II, e 14, § 1º, I.

**§ 3º.** Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988)

**§ 4º.** O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

**Art. 8º.** O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

↳ CF: art. 12.

**Parágrafo único.** Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO ELEITORAL

## - A -

### AÇÃO PÚBLICA

- ▶ arquivamento da comunicação de crime: art. 357, § 1º
- ▶ execução de sentença: art. 363, par. ún.
- ▶ infração penal: arts. 355 e ss
- ▶ Ministério Público: art. 357
- ▶ Procurador Geral: art. 24, II

### ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ arts. 42 e ss
- ▶ ausência do trabalho: art. 48
- ▶ cancelamento: art. 71, § 1º
- ▶ cegos e deficientes visuais: arts. 49 e 50
- ▶ certidões para alistamento: art. 47, *caput*
- ▶ crime de perturbação ou impedimento: art. 293
- ▶ deferimento pelo juiz: art. 45, § 6º
- ▶ delegados de partidos políticos: art. 66
- ▶ domicílio eleitoral: art. 42, par. ún.
- ▶ dúvida quanto a identidade: art. 45, § 2º
- ▶ encerramento: arts. 67 e ss
- ▶ fornecimento gratuito: art. 47, *caput*
- ▶ indeferimento pelo juiz: art. 45, § 10
- ▶ militares: art. 5º, par. ún.
- ▶ obrigatório: art. 6º, *caput*
- ▶ prazo: art. 45, § 4º
- ▶ requerimento: arts. 44 e 45

### APURAÇÃO

- ▶ arts. 158 e ss
- ▶ abertura da urna: arts. 165 e ss
- ▶ anulabilidade da votação: art. 221
- ▶ contagem dos votos: arts. 163 e 173 e ss
- ▶ fiscais dos partidos: art. 161
- ▶ impugnações: arts. 169 e 170
- ▶ nulidades da votação: arts. 219 e ss
- ▶ órgãos apuradores: art. 158
- ▶ recursos: arts. 171 e 172
- ▶ término: arts. 184 a 186
- ▶ TRE: art. 197 e ss
- ▶ TSE: arts. 205 e ss

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- ▶ art. 84

## - C -

### CÁLCULO

- ▶ quociente eleitoral: art. 106

### CÂMARA

- ▶ dos Deputados: art. 84
- ▶ Municipais: art. 84

### CANDIDATOS

- ▶ divulgação na mídia: art. 116
- ▶ indicações pelos partidos: art. 2º
- ▶ militares: art. 98
- ▶ prazo de requerimento de registro: art. 93
- ▶ registro: arts. 87 e ss

### CARGOS ELETIVOS

- ▶ art. 3º

### CÉDULA OFICIAL

- ▶ arts. 104 e ss
- ▶ crimes: arts. 307 e 308
- ▶ leitura em voz alta: art. 174
- ▶ nulidade: art. 175

### CONCURSO PÚBLICO

- ▶ art. 70, § 1º, I

### CRIMES ELEITORAIS

- ▶ arts. 289 e ss
- ▶ ação penal pública: arts. 355 e ss
- ▶ alimento e transporte coletivo: art. 302 e 304
- ▶ alistamento: art. 293
- ▶ alteração de boletim de apuração: art. 315
- ▶ aplicação do Código Penal: art. 287
- ▶ calúnia: art. 324
- ▶ cédula oficial: arts. 307 e 308
- ▶ coação do eleitor pelo servidor público: art. 300
- ▶ coação do eleitor: art. 301
- ▶ deixar de expedir boletim de apuração: art. 313
- ▶ desídia: art. 345
- ▶ desordem: art. 296
- ▶ destruição de urna: art. 339
- ▶ difamação: art. 325
- ▶ falsificação de documento público: art. 348
- ▶ injúria: art. 326
- ▶ inobservância de ordem de votação: art. 306
- ▶ inscrição do eleitor em dois ou mais partidos: art. 320
- ▶ inscrição fraudulenta: arts. 289 e 291
- ▶ intervenção na mesa receptora: art. 305
- ▶ majoração em eleição: art. 303
- ▶ negar ou retardar inscrição: art. 292
- ▶ oferta em troca de abstenção: art. 299
- ▶ prisão ilegal do eleitor: art. 298
- ▶ propaganda inverídica: art. 323
- ▶ recolhimento de cédulas: art. 314
- ▶ recusar ou abandonar serviço eleitoral: art. 344
- ▶ retenção de título eleitoral: art. 295
- ▶ sigilo da urna: art. 317
- ▶ sigilo do voto: art. 312
- ▶ subscrição de mais de uma ficha de registro: art. 319
- ▶ sufrágio: art. 297
- ▶ violação de urna: art. 317
- ▶ violência ou grave ameaça: art. 301
- ▶ votar em seção onde não está inscrito: art. 311
- ▶ votar mais de uma vez: art. 309
- ▶ votar no lugar de outra pessoa: art. 309

## - D -

### DEFICIENTES

- ▶ arts. 49, 50 e 135, § 6º-A

### DELEGADOS DE PARTIDOS POLÍTICOS

- ▶ arts. 66 e ss

### DEPUTADOS ESTADUAIS E FEDERAIS

- ▶ art. 84

### DIPLOMAÇÃO

- ▶ arts. 215 e ss
- ▶ recurso contra: art. 262

# CÓDIGO FLORESTAL

## LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

*Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** (VETADO).

**Art. 1º-A.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**Parágrafo único.** Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**I** – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**II** – reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**III** – ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**IV** – responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**V** – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**VI** – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**Art. 2º.** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de pro-

priedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

**§ 1º.** Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

**§ 2º.** As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

**II** – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**III** – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

**IV** – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

**V** – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

**VI** – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

**VII** – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

**VIII** – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessá-

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO FLORESTAL

## - A -

### AGRICULTURA FAMILIAR

- ▶ arts. 52 a 58
- ▶ autorização simplificada manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal: art. 57
- ▶ controle e fiscalização dos órgãos ambientais: art. 58
- ▶ gratuidade do registro da Reserva Legal: art. 53, § 1º
- ▶ inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural: arts. 29 e 55
- ▶ intervenção e supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental I: art. 52
- ▶ manejo eventual: art. 56, § 3º
- ▶ manutenção da área de reserva legal: art. 54
- ▶ procedimento simplificado: art. 56
- ▶ recomposição da vegetação da Reserva Legal: art. 54, § 1º
- ▶ registro no CAR da Reserva Legal: art. 53

### AGROSSIVIPASTORIS

- ▶ vegetação; intervenção ou supressão: art. 8º

### AMAZÔNIA LEGAL

- ▶ constituição de servidão ambiental e outros instrumentos congêneres: art. 68, § 2º
- ▶ definição: art. 3º, I
- ▶ dispensa do cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal: art. 15, § 4º, I
- ▶ percentual de Reserva Legal: art. 12, I e § 2º
- ▶ reduzir ZEE: art. 13, I

### APICUM

- ▶ definição: art. 3º, XV
- ▶ ampliação da ocupação: art. 11-A, § 5º
- ▶ utilização em atividades de carcinicultura (requisitos): art. 11-A, § 1º
- ▶ estudo prévio de impacto ambiental – EPIA e relatório de impacto ambiental – RIMA: art. 11-A, § 3º
- ▶ licença ambiental: art. 11-A, § 2º
- ▶ medidas de controle e adequação: art. 11-A, § 4º
- ▶ regularização das atividades e empreendimentos: art. 11-A, § 6º
- ▶ uso ecologicamente sustentável: art. 11-A
- ▶ vedações: art. 11-A, § 7º

### AQUICULTURA

- ▶ admissão da prática: art. 4º, § 6º, *caput*
- ▶ requisitos: art. 40, § 6º

### ÁREA ABANDONADA

- ▶ imóvel rural: art. 3º, XXV, e 29

### ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

- ▶ abrangência: art. 4º a 6º
- ▶ acesso de pessoas e animais: art. 9º
- ▶ continuidade das atividades agrossilvipastoris de ecoturismo e de turismo rural: art. 61-A
- ▶ definição: art. 3º, II
- ▶ dispensa da reserva da faixa de proteção: art. 4º, § 4º
- ▶ dispensa de autorização para atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil: art. 8º, § 3º
- ▶ exigência de recomposição: art. 61-B
- ▶ função ecológica do manguezal comprometida: art. 80, § 2º
- ▶ hipóteses: art. 4º
- ▶ implantação de reservatório d'água: art. 5º

- ▶ impossibilidade de regularização de futuras intervenções: art. 8º, § 4º
- ▶ interesse social: art. 6º
- ▶ intervenção ou a supressão de vegetação nativa: art. 8º
- ▶ não exigência: art. 40, § 1º
- ▶ plantio de culturas temporárias: art. 4º, § 5º
- ▶ recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente: art. 61-C
- ▶ regularização fundiária de interesse específico: art. 65
- ▶ Reurb-S dos núcleos urbanos informais: arts. 64 e 65
- ▶ regime de proteção: arts. 7º a 9º
- ▶ reservatórios artificiais de água: art. 62
- ▶ supressão de vegetação nativa (autorização): art. 8º, § 1º
- ▶ vegetação: art. 7º

### ÁREA DE RESERVA LEGAL

- ▶ arts. 12 a 25
- ▶ abastecimento público e tratamento de esgoto: art. 12, § 6º
- ▶ ampliação da: art. 13, II
- ▶ área de formação florestal: art. 12, § 2º
- ▶ averbação na matrícula do imóvel: art. 30
- ▶ coleta de produtos florestais não madeireiros: art. 21
- ▶ cômputo das Áreas de Preservação Permanente: art. 15
- ▶ cômputo de área de preservação permanente: art. 15
- ▶ conservação de regime de proteção: art. 17 a 25
- ▶ constituição da reserva legal: art. 67
- ▶ delimitação: arts. 12 a 16
- ▶ exploração energia hidráulica: art. 12, § 7º
- ▶ exploração seletiva: art. 20
- ▶ fracionamento do imóvel rural: art. 12, § 1º
- ▶ inscrição: art. 18, § 1º
- ▶ inserção de perímetro urbano: art. 19
- ▶ inserção do imóvel rural em perímetro urbano: art. 19
- ▶ localização no imóvel rural: art. 14
- ▶ manejo florestal sustentável com propósito comercial: art. 22
- ▶ manejo florestal sustentável sem propósito comercial: art. 23
- ▶ manejo sustentável: art. 20
- ▶ não exigência: art. 12, §§ 7º e 8º
- ▶ não sujeição: art. 12, § 6º
- ▶ recomposição, compensação ou regeneração (dispensa): art. 68
- ▶ redução de propriedade: art. 13, I
- ▶ regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais: art. 16
- ▶ registro: art. 18
- ▶ regularização: art. 66
- ▶ zoneamento ecológico-econômico: art. 13

### ÁREA DE USO ALTERNATIVO DO SOLO

- ▶ conversão de vegetação (não permissão): art. 28
- ▶ corte ou a exploração de espécies nativas: art. 35, § 3º
- ▶ pantanais e planícies pantaneiras: art. 10
- ▶ pessoas e animais: arts. 10 e 11
- ▶ supressão de vegetação: art. 27
- ▶ uso alternativo do solo: art. 26

### ÁREA DE USO RESTRITO

- ▶ boas práticas agronômicas: art. 11
- ▶ exploração ecologicamente sustentável: art. 10

### ÁREA RURAL CONSOLIDADA

- ▶ definição: art. 3º, IV
- ▶ reduzir ZEE: art. 13, I

# ESTATUTO DO ÍNDIO

## LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

- DOU, 21.12.1973.
- arts. 22, XIV, 231 e 232, CF.
- art. 4º, p.u., CC.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

**Parágrafo único.** Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

**I** - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

**II** - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

**III** - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

**IV** - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

**V** - garantir aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

**VI** - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

**VII** - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

**VIII** - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

**IX** - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; *(Redação dada pela Lei 14.701/2023, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 28.12.2023)*

**X** - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

**Parágrafo único.** (Vetado.)

**Art. 3º** Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

**I** - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

**II** - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

**Art. 4º** Os índios são considerados:

**I** - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

**II** - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

**III** - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

### TÍTULO II DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º** Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

- Refere-se aos arts. 231 e 232, CF.

**Parágrafo único.** O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

**Art. 6º** Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

#### CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA OU TUTELA

- art. 4º, p.u., CC.

**Art. 7º** Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

**§ 1º** Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

# LEIS COMPLEMENTARES

## LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

*Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** São inelegíveis:

↳ CF: art. 14, § 4º.

I – para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP nº 81, de 13/04/94)
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

f) os que forem declarados indignos do ofício, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

# REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

## DISPOSIÇÃO INICIAL

**Art. 1º.** Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

## PARTE I. DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

### TÍTULO I. DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I. DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

**Art. 2º.** O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

**Parágrafo único.** O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

**Art. 3º.** São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

**Art. 4º.** As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

**§ 1º.** A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

**§ 2º.** É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

**§ 3º.** Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

**§ 4º.** A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

**§ 5º.** Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

**§ 6º.** Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

**§ 7º.** O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

**§ 8º.** O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

**§ 9º.** O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

**§ 10.** O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

## CAPÍTULO II. DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

**Art. 5º.** Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

**I** – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Redação dada pela ER 59/2023)

**II** – (Revogado pela ER 49/2014);

**III** – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

**IV** – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

**V** – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

**VI** – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

**VII** – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

**VIII** – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, da Constituição;

**IX** – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

**X** – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

**XI** – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

**XII** – apreciar, ad referendum, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Inciso acrescido dada pela Emenda Regimental 54/2020)

**Art. 6º.** Também compete ao Plenário:

**I** – processar e julgar originariamente:

a) o habeas corpus, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

# SÚMULAS VINCULANTES

- ▶ CRFB/88: art. 103-A.
  - ▶ Lei nº 11.417, de 19-12-2006, dispõe sobre súmulas vinculantes.
- 1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001.
- ▶ CRFB/88: art. 5º, XXXVI.
- 2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.
- ▶ CRFB/88: art. 22, XX.
- 3.** Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
- ▶ CRFB/88: arts. 5º, LV e 71, III.
- 4.** Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
- ▶ CRFB/88: arts. 7º, IV e XXIII, 39, *caput*, § 1º, 42, § 1º e 142, X.
- 5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.
- ▶ CRFB/88: arts. 5º, LV, e 133
- 6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.
- ▶ CRFB/88: arts. 1º, III, 7º, IV e 142, § 3º, VIII.
- 7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional Nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
- ▶ CC: art. 591.
- 8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
- ▶ CRFB/88: art. 146, III, b.
- 9.** O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.
- ▶ CRFB/88: art. 5º, XXXVI.
- 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
- ▶ CRFB/88: art. 97.
  - ▶ CPC: art. 949, p. único
- 11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de

responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

- ▶ CRFB/88: arts. 1º, III, 5º, III, X e XLIX.
- ▶ CP: arts. 23, III e 329 a 331 e 352.
- ▶ CPP: arts. 284 e 292.

**12.** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

**13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.

- ▶ CRFB/88: art. 37, *caput*.

**14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

- ▶ CRFB/88: art. 5º, XXXIII, LIV, LV e LXIII.
- ▶ CPP: art. 9º.
- ▶ Lei nº 8.906, de 04-07-1994, arts. 6º, par. ún., e 7º, XIII e XVI, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB.

**15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

- ▶ CRFB/88: art. 7º, IV.

**16.** Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (Redação da EC 19/98), da constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

**17.** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

- ▶ EC nº 62/09.

**18.** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da constituição federal.

**19.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

**20.** A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

- ▶ CRFB/88: art. 40, § 8º.